



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292439**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501717-42.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LETÍCIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso para reduzir as penas da apelante, Letícia Cristina Barbosa da Silva, a 1 (um) ano, 11 (meses) e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima legal, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se incontinenti. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MOREIRA DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal com Revisão nº 1501717-42.2023.8.26.0559**

**Comarca de São José do Rio Preto**

**13ª Câmara de Direito Criminal**

**Voto nº 44.217**

**Apelação criminal – Tráfico de substância entorpecente – Pretendida a concessão máxima do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 – Admissibilidade – Solução condenatória escorреitamente alvitrada – Penas redimensionadas – Fundamento para a aplicação mínima da minorante inidôneo – Pressuposto suscitado pela autoridade julgadora para a concessão do privilégio, em menor patamar, não exigido pelo dispositivo legal – Quantidade de drogas não excessiva (135,62 g. de maconha), que, associada ao preenchimento dos requisitos da aplicação da causa especial de redução, autoriza o abatimento máximo das reprimendas, à fração de 2/3 (dois terços). Recurso provido.**

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **Letícia Cristina Barbosa da Silva**, por infração ao artigo 33, parágrafo 4º, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, foi condenada às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no mínimo legal, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Inconformada, recorre buscando, tão-somente, a concessão máxima do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, à razão de 2/3 (dois terços).

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**2. O recurso comporta provimento.**

Destaque-se, desde logo, que a solução condenatória se mostrou a mais acertada *in casu*, a cujo respeito a Defensoria nem sequer se insurge.

A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada, máxime pelos laudos de constatação prévia (fls. 19/21) e exame químico-toxicológico (fls. 106/108), que apresentaram resultados positivos para maconha.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Tanto na delegacia como em Juízo, Letícia Cristina negou a prática criminosa, alegando desconhecer a origem das porções de maconha apreendidas dentro de sua vestimenta por ocasião da visita ao marido no CDP de São José do Rio Preto (fls. 4/5 e mídia audiovisual).

Malgrado as versões exculpatórias, a prova produzida nos autos lhe é adversa.

Com efeito, as agentes penitenciárias Ana

Cristina Marcos de Carvalho de Araújo e Zaide Aparecida Domingos Macedo relataram, de forma uníssona e convincente, que detiveram a apelante nas dependências do presídio, enquanto ela se preparava para encontrar o cônjuge, preso no estabelecimento. Na oportunidade, as depoentes realizavam a revista nos visitantes, por meio de *scanner* corporal, oportunidade em que, ao verificarem as imagens da acusada obtidas pelo referido aparelho, perceberam a existência de um corpo estranho no *top* que ela trajava. Desse modo, abordaram a ré e, analisando a vestimenta suspeita, apreenderam duas porções de maconha, escondidas no bojo do vestuário e enroladas em plástico transparente (mídia audiovisual).

Inarredável, portanto, o provimento condenatório, como bem proclamado pela eminente Magistrada sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça.

As penas, por outro lado, merecem reparo.

Estabelecidas as básicas nos patamares mínimos, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais, as reprimendas não sofreram alterações na segunda fase da dosimetria, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na última etapa do cálculo, aplicou-se a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, à fração de

1/6 (um sexto), haja vista ter o crime ocorrido no interior de estabelecimento prisional.

Em seguida, reconhecido o privilégio previsto no artigo 33, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, as penas sofreram redução em 1/3 (um terço), considerando que ***"a droga se destinava a detentos do sistema penitenciário e ainda a quantidade apreendida"*** (fl. 212).

Ocorre que a fundamentação empregada para o redutor se mostrou inidônea na espécie, sobretudo porque o fato de a mercancia espúria direcionar-se ao abastecimento de pessoas encarceradas já foi sopesado na dosimetria, por meio da sobredita majorante, a revelar inescandível e indesejável *bis in idem*.

Ademais, tal circunstância nem sequer constitui pressuposto ou elemento para a incidência da minorante em análise, a qual, para ser aplicada, demanda apenas a existência de agente primário, possuidor de bons antecedentes, e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organizações deste jaez, condições essas devidamente atendidas pela apelante no caso concreto.

Afora isso, convém anotar que os requisitos de concessão do privilégio foram determinados pelo legislador, de modo taxativo, pelo que fica vedado ao magistrado elencar exigências estranhas ao dispositivo legal (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) para negar ou deferir o benefício, máxime em reverência ao princípio da

legalidade (sob o prisma da taxatividade).

A natureza e a quantidade de entorpecente, por sua vez, até poderiam servir como instrumento de modulação do redutor, conforme as diretrizes elencadas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Todavia, a razoável quantidade de droga apreendida com a acusada (135,62g. de maconha), por si só, não se apresentou suficiente no caso concreto para determinar a redução das sanções no patamar mínimo de 1/3 (um terço).

Inexistindo, portanto, qualquer justificativa legítima para a diminuição mínima das reprimendas com base no redutor em questão, este deve ser mesmo aplicado ao coeficiente máximo de 2/3 (dois terços).

Como corolário, fixam-se as penas definitivamente fixadas em 1 (um) ano, 11 (meses) e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

Por derradeiro, levando-se em conta a orientação hoje imperante de que o tráfico privilegiado não mais se equipara a crime hediondo, assim como a primariedade e os bons antecedentes da ré, mantém-se a substituição pena privativa de liberdade por restritivas de direitos estabelecida pelo Juízo *a quo* e o regime prisional aberto, em caso de descumprimento injustificado das penas alternativas.

### **3. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso**

**para reduzir as penas** da apelante, **Letícia Cristina Barbosa da Silva**, a 1 (um) ano, 11 (meses) e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima legal, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*.

**RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA**  
***Relator***